



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0002941-04.2015.8.14.0301  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 28/01/2015  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Secretaria:** SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL  
**Magistrado:** ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA  
**Competência:** FAZENDA PÚBLICA  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Plano de Classificação de Cargos  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 34,307.58  
**Data de Autuação:** 30/01/2015  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC	REQUERIDO
SERGIO OLIVA REIS	PROCURADOR(A)
ELAINE CONCEICAO SILVA LOPES	REQUERENTE
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

**Data:** 06/08/2019      **Tipo:** SENTENÇA  
SENTENA

Vistos etc.

ELAINE CONCEICAO SILVA LOPES ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Destaca que, por fora da Lei n. 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n. 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo, a ocorrência do fenômeno da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugna pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n. 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinzenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).

2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingir, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Mrito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A matéria posta em análise foi inicialmente regida pela Lei nº 5.351/86, atualizada pelos Decretos nº 4.714/87, nº 5.471/88 e nº 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério para referência imediatamente superior à que pertence dentro do mesmo nível, será feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1º, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício serão considerados para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a partir de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o art. 3º ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão aos critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8º determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei nº 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei nº 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei nº 5.351/86.

Nesta senda, requer-se que a requerente servidora esteja e exerça a função de professora desde 23.03.1988.

Analisando o Anexo III, da Lei nº 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei nº 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

**ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA**

Art. 5º Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

**DO INGRESSO**

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

**DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL**

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos at 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

- 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referncia, considerando o tempo de servio prestado e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos;
- 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correo monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 6 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

**Data: 16/05/2018** Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6 e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anúncio ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências ínteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento no poder ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

Belém/PA, 16 de maio de 2018

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, titular da 1 Vara de Fazenda de Belém

**Data: 18/03/2015** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

REA 02

AUTOS DE AO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOR: ELAINE CONCEIÇÃO SILVA LOPES

RU: ESTADO DO PARÁ, através de sua Procuradoria Geral do Estado, com endereço sito rua dos Tamoios, n.1671, Batista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Campos, CEP 66025-540 , Belm/Pa.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de AO ORDINRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAO DE TUTELA ajuizada por ELAINE CONCEIO SILVA LOPES, em face de ESTADO DO PAR, onde a parte autora aduz e requer o seu correto enquadramento e devida progresso funcional, com conseqente incluso em sua folha de pagamento do valor equivalente 35%(trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, referente a dez referencias de 3,5%(trs e meio por cento) de progresses devidas e at o presente momento no concedidas.

O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, seno vejamos:

Art. 7 o Ao despachar a inicial, o juiz ordenar:

2 o No ser concedida medida liminar que tenha por objeto a compensao de crditos tributrios, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificao ou equiparao de servidores pblicos e a concessao de aumento ou a extenso de vantagens ou pagamento de qualquer natureza .

5o As vedaes relacionadas com a concessao de liminares previstas neste artigo se estendem tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Cdigo de Processo Civil.

O indeferimento da tutela antecipada em apreo no quer dizer que a parte autora no faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em considerao que o pedido emergencial se confunde com o mrito, devendo, portanto, ser decidido aps decurso de toda a instruo processual, inclusive com a oitiva do Ministro Pblico.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o RU, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Vindo aos autos resposta, se o ru alegar qualquer das matrias do artigo 301 do CPC, d-se vista aos autores para se manifestarem no prazo legal.

Defiro o pedido de Justia Gratuita, em observncia ao disposto na lei 1.060/50.

Servir o presente despacho, por cpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei .

G abinete do Juiz em Belm, aos 1 8 de maro de 2015 .

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1 Vara de Fazenda Pblica da Capital.

## TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20150027079114	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20150027079114	20/07/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	24/07/2018



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20150027079114	11/07/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	PROCURADORIA ESTADUAL	19/07/2018
20150027079114	16/05/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	21/05/2018
20150027079114	03/11/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	06/11/2015
20150027079114	31/08/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	SECRETARIA DO MP	23/10/2015
20150027079114	19/08/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		27/08/2015
20150027079114	07/05/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO ADVOGADO	08/05/2015
20150027079114	23/03/2015	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/03/2015
20150027079114	30/01/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	30/01/2015
20150027079114	28/01/2015	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	30/01/2015

### **MANDADOS**

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
26/03/2015	CITACAO	24/04/2015	CUMPRIDO

### **PROTOCOLOS**

Documento	Data	Situação
20180289529345	18/07/2018	JUNTADO
20180274100719	09/07/2018	JUNTADO
20160490186941	05/12/2016	JUNTADO
20150403609543	23/10/2015	JUNTADO
20150313607026	25/08/2015	JUNTADO
20150191419036	01/06/2015	JUNTADO

### **CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.